



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000283549

0003278-57.2025.8.26.0996

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003278-57.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado JONATHAN DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), RACHID VAZ DE ALMEIDA E NELSON FONSECA JÚNIOR.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Execução Penal 0003278-57.2025.8.26.0996

Juízo de origem: Presidente Prudente/DEECRIM UR5/Unidade Regional de Departamento Estadual de Exec

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: JONATHAN DA SILVA

Juiz de 1ª Instância: Nome do juiz prolator da sentença Não informado

Voto nº 11.017

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. FALTA DISCIPLINAR. PROVIMENTO. I. Caso em Exame Recurso de agravo de execução penal interposto pelo Ministério Público contra decisão que desclassificou a falta disciplinar do sentenciado para falta de natureza média. O Ministério Público pleiteia a reforma da decisão, alegando que a conduta constitui falta grave, com consequências como interrupção dos lapsos para progressão de regime e perda de dias remidos. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a conduta do sentenciado configura falta disciplinar de natureza grave ou média. III. Razões de Decidir 3. As provas demonstram que o sentenciado desobedeceu a ordem de retornar ao pavilhão, configurando falta grave conforme o artigo 50, inciso VI, da Lei de Execução Penal. 4. A manutenção da ordem prisional depende de disciplina, e os testemunhos dos agentes penitenciários, que gozam de presunção de veracidade, confirmam a infração. IV. Dispositivo e Tese 5. Dá-se provimento ao agravo para reconhecer a prática de falta grave, determinando a perda de 1/3 dos dias remidos e o reinício da contagem para progressão de regime. Tese de julgamento: 1. A desobediência a ordens de agentes penitenciários configura falta grave. 2. A perda de dias remidos é medida necessária para repressão e prevenção de infrações. Legislação Citada: Lei de Execução Penal, art. 50, inciso VI; art. 127.

Cuida-se de recurso de agravo de execução penal interposto pelo D. Representante do Ministério Público contra a r. decisão de fls. 38/41, proferida pelo Juiz de Direito do DEECRIM da 5ª RAJ da Comarca de Presidente Prudente - SP, que, nos autos de Execução nº 0002778-36.2021.8.26.0509, desclassificou a falta disciplinar imputada ao sentenciado JONATHAN DA SILVA

para falta de natureza média.

Pleiteia, a reforma da r. decisão atacada, sob o fundamento de que a conduta do agravado constitui falta disciplinar de natureza grave, com as consequências que lhes são inerentes, ou seja, a interrupção dos lapsos temporais para fins de progressão de regime, a perda de dias remidos e a anotação da falta grave (fls. 1/4).

O recurso foi recebido, e contrarrazoado (fls. 45/50), foi mantida a r. decisão agravada (fl. 51).

A D. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo provimento do recurso (fls. 58/67).

É O RELATÓRIO.

O recurso procede.

Consta do Comunicado de Evento 081/2024 que o sentenciado desobedeceu funcionário público e recusou-se a retornar ao pavilhão.

A Magistrada *a quo* entendeu que o ato praticado pelo sentenciado, objeto do Comunicado de Evento n.º 081/2024 não pode ser tipificado como falta grave, pois consiste em simples falta média, prevista nos incisos XX do artigo 45 da Resolução SAP 144 de 29/06/2010, ressaltando que a configuração de falta grave pressupõe a ocorrência de séria violação da ordem prisional ou da integridade física de servidores e detentos (fls. 39).

Entretanto, não há como afastar a responsabilidade do agravado.

As provas são robustas quanto à ocorrência da falta; foram

ouvidos os agentes penitenciários, Altair Meneguello e Adelmo Antônio da Silva, nos quais confirmaram que, na data dos fatos, durante o fechamento das celas após o "banho de sol" do pavilhão IV o sentenciado informou que não permaneceria no pavilhão; indagado a respeito do motivo, o mesmo não apresentou justificativa (fls.17//18)

O sentenciado JONATHAN DA SILVA narrou, em resumo, que não teve a intenção de cometer nenhuma falta, afirma que solicitou que gostaria de sair do pavilhão habitacional para o funcionário do pavilhão, pois tinha um amigo seu que havia ido para outro pavilhão habitacional, sendo que era quem o ajudava e sendo assim precisava estar junto dele (cf. fls. 19).

A autoria e a materialidade da infração estão, portanto, suficientemente demonstradas no procedimento administrativo instaurado, de sorte que a responsabilização do agravado era mesmo de rigor.

A manutenção da ordem no estabelecimento prisional, e o controle dos sentenciados, dependem de disciplina e respeito às normas estabelecidas, sendo fundamentais à convivência pacífica entre os presos, e o respeito entre eles, bem como em relação aos funcionários.

Ademais, os agentes penitenciários são funcionários públicos que foram investidos no cargo, e se não ficar provado algum interesse pessoal destes em provocar falsa incriminação, seus testemunhos não podem ser postos em dúvida, pois gozam de presunção de veracidade.

A defesa também não trouxe ao procedimento administrativo qualquer prova capaz de confirmar que o agravante teria sido vítima dos agentes públicos responsáveis pela segurança no interior do estabelecimento prisional, cujos depoimentos, a propósito, gozam de presunção de veracidade.

Ficou comprovado, assim, de maneira segura, que o

agravado, ao apresentar comportamento indisciplinado contra os agentes de segurança, como se viu acima, praticou falta grave, merecendo, por isso mesmo, ser punido, conforme prevê expressamente o artigo 50, inciso VI, da Lei de Execução Penal.

Frise-se, ainda, que o apenado, tem o dever de manter comportamento disciplinado, obedecer ao servidor e respeitar a qualquer pessoa com quem deva se relacionar, além de executar as ordens recebidas, e a inobservância desses deveres, por expressa previsão legal, constitui falta disciplinar de natureza grave.

Ainda, a nova redação do artigo 127 da LEP estabeleceu: *“Em caso de falta grave, o juiz poderá revogar até 1/3 do tempo remido, observado o disposto no art. 57, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar”*.

Nesse contexto, devida a perda da fração de 1/3 (um terço) dos dias eventualmente remidos anteriores à falta disciplinar praticada, eis que a infração cometida pelo sentenciado é relevante no interior do estabelecimento prisional, conduta grave que rebaixa o nível de disciplina e segurança na unidade prisional, causando instabilidade no ambiente carcerário; sem contar o fato de que tal medida se mostra, *in casu*, necessária e suficiente para a repressão e prevenção de novas infrações disciplinares.

Portanto, de rigor o reconhecimento da falta grave.

Ante o exposto, **dá-se provimento** ao agravo para o fim de reconhecer a prática de falta disciplinar de natureza grave praticada em **23/08/2024** Comunicado de Evento 081/2024 pelo agravado **JONATHAN DA SILVA**, determinando-se a declaração da perda de 1/3 (um terço) dos dias eventualmente remidos anteriormente à data da falta grave, nos termos do artigo 127 da LEP, bem como, o reinício da contagem do prazo para a progressão no regime prisional.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR
RELATOR